



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.050 - DF (2014/0136247-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : NANCY ABADIA DE ANDRADE RAMOS
ADVOGADO : CLÁUDIO RENATO DO CANTO FARAG E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA FEDERAL. PROCESSO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PEDIDO DE IMEDIATA REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL AUTORIZADOR DA MEDIDA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O êxito do agravo regimental, em apreço ao princípio da dialeticidade e conforme iterativa jurisprudência desta Corte, requer o combate eficaz aos fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

2. A decisão agravada indeferiu o pedido de liminar por ausência de um dos requisitos autorizadores previstos no art. 7, III, da Lei n. 12.016/2009, fundamento que não restou especificamente atacado nas razões do agravo.

3. Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.050 - DF (2014/0136247-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **NANCY ABADIA DE ANDRADE RAMOS**
ADVOGADO : **CLÁUDIO RENATO DO CANTO FARAG E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**
PROCURADOR : **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU**

RELATÓRIO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Nancy Abadia de Andrade Ramos agrava da decisão às fls. 1.719 e 1.720, pela qual se indeferiu pedido de liminar para determinar a pronta reintegração da impetrante ao serviço público federal.

Alega que seu imediato retorno não prejudica o processo administrativo, já consumado, e que, na hipótese de sucumbência, não haverá prejuízo ao poder público, pois *"receberá a remuneração pelo trabalho exercido, e a União a devida contrapartida laboral"* (fl. 1.726).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o encaminhamento da questão ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.050 - DF (2014/0136247-0)

VOTO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O êxito do agravo regimental, conforme iterativa jurisprudência desta Corte, requer o combate eficaz dos fundamentos da decisão agravada, em apreço ao princípio da dialeticidade recursal, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ. Confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE COMBATE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Em obediência ao princípio da dialeticidade recursal, cumpre ao agravante impugnar os fundamentos utilizados para dar suporte à decisão agravada, sob pena de não se conhecer da insurgência.

[...]

4. Agravos regimentais não conhecidos.

(AgRg no AREsp 457.159/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. ENUNCIADO N. 115/STJ. AUSÊNCIA DE GRU. PREPARO NÃO COMPROVADO. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 187/STJ. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. ENUNCIADO N. 182/STJ.

[...]

3. A falta de combate aos fundamentos da decisão agravada justifica a incidência da Súmula nº 182/STJ.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 341.508/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 02/10/2013)

A decisão agravada se assentou sobre um único fundamento, qual seja:

*Embora possível, a concessão liminar em mandado de segurança é condicionada à satisfação dos requisitos previstos no **art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016**, de 7 de agosto de 2009, quais sejam, a existência de fundamento relevante e a possibilidade de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja, ao*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

final, deferida.

No caso ora examinado não se mostra evidente a presença do último desses requisitos.

É que o efeito da demissão ora combatida mostra-se perfeitamente reversível se, e quando, concedida a segurança aqui buscada, por meio de eventual reintegração, de modo que não há, no caso, a possibilidade de que, do ato impugnado, possa "resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" (Lei n. 12.016/2009, art. 7º, III).

*Com essas considerações, **indefiro** o pedido liminar.*

Assim, caberia à agravante demonstrar, nas razões do agravo, de que modo a eficácia da segurança restaria comprometida, acaso deferida apenas ao final da demanda. Mas disso não se desincumbiu, como se pode conferir das razões de sua peça recursal.

Tenho, portanto, por firme o fundamento da decisão agravada, pelo que **não conheço** do presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0136247-0 PROCESSO ELETRÔNICO MS **AgRg no 21.050 / DF**

PAUTA: 22/04/2015

JULGADO: 22/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NANCY ABADIA DE ANDRADE RAMOS
ADVOGADO : CLÁUDIO RENATO DO CANTO FARAG E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NANCY ABADIA DE ANDRADE RAMOS
ADVOGADO : CLÁUDIO RENATO DO CANTO FARAG E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.